



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720969/2012-76
ACÓRDÃO	2201-012.489 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aberto o litígio, a autoridade fiscal lançadora estará destituída de competência para excluir do lançamento parte do crédito tributário constituído, posto que neste momento o lançamento não mais estará sujeito à revisão de ofício pelo órgão lançador.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas entre as partes trabalhadora e patronal previamente, de sorte que os acordos, ou convenções, firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição. A eventual referência, em convenção ou acordo coletivo, a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daquele resultante, não supre a exigência de que os instrumentos de negociação sejam firmados previamente ao início do período de aferição/data-base.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PAT. SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

REMUNERAÇÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores pagos pela empresa aos segurados constituem-se em fato gerador de contribuição previdenciária, estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido.

CORESP. SÚMULA CARF Nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação as verbas pagas a título de auxílio alimentação

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de

Oliveira Barbosa (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de obrigação principal e multa por descumprimento de obrigações acessórias, com os seguintes objetos:

Obrigação Principal

- Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

- Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados (não retidas).

- Contribuições destinadas a outras entidades e fundos: FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Multas

- Descumprimento de obrigação tributária acessória: apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, conforme previsto na Lei nº 8.218, de 29.08.91, art. II, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24.08.01.

- Descumprimento de obrigação tributária acessória: deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, 1 e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

- Descumprimento de obrigação tributária acessória: apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte apresentou Impugnação (fls.402/428).

O julgamento na DRJ, deliberou pela conversão em diligência, na forma da Resolução 14-3.863, de 30/08/2016 (fls. 1.074/1.078), a fim de que fossem dirimidas questões relativas aos pagamentos a título de participação nos resultados e aos lançamentos relativos a diferenças de contribuições para o seguro de acidente do trabalho.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO § 4º, ART. 150 DO CTN.

Ao lançamento por homologação aplica-se, em matéria de decadência, a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Assim, no presente caso, considerando a data de formalização do lançamento fiscal, parte dos créditos constituídos estavam atingidos pela decadência, sendo cabível a retificação parcial do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

Em face da revisão realizada pela autoridade fiscal lançadora, que concluiu pela inexistência de parte do crédito tributário constituído, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial do lançamento e consequente retificação do lançamento fiscal.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO COM BASE NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO IDENTIFICADO PELO CNPJ PRÓPRIO.

A Instrução Normativa RFB 1.453, de 24/02/2014 (publicada no DOU em 25/02/2014) promoveu mudanças na Instrução Normativa RFB 971/2009, alterando o critério da determinação da alíquota de custeio do SAT, com a previsão da possibilidade de sua determinação considerando-se individualmente os vários estabelecimentos da mesma empresa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto 70.235/1972, estando a sua realização (com a Impugnação ou depois desta) condicionada a pré-requisitos legais específicos serem devidamente cumpridos pelo Contribuinte, sob pena de indeferimento de plano.

RELATÓRIO DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES E DIRIGENTES. INOCORRÊNCIA.

A inclusão dos sócios-administradores e dirigentes no anexo “Relatório de Vínculos” não determina suas responsabilizações tributárias solidárias, tendo o aludido anexo mera finalidade informativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 1292/1317, com as seguintes alegações:

PLR

Acerca da PLR a recorrente informa *“que restou comprovado nos autos que a recorrente, ao atender ao TIPF, apresentou o “Manual do Funcionário” (donde se depreende às fls. 33 a expressa previsão de participação nos lucros e resultados), as Convenções Coletivas de Trabalho (onde se convencionou, na cláusula 38ª, a participação dos empregados nos resultados da cooperativa nos exercícios de 2007 e 2008) e os Termos Aditivos à Convenção Coletiva de Trabalho de 2006 e 2007 (por meio do qual foi foram estabelecidos os critérios utilizados para aferição e utilização dos resultados para fins de participação dos empregados).”*

Informa ainda que a própria Fiscalização concluiu que os pagamentos a título de PLR atenderam aos requisitos da Lai nº 10.101/2000, o que foi ignorado pela DRJ na sua decisão.

Cita jurisprudência

PAT

Afirma que o fornecimento de alimentação via ticket eletrônico não desnatura a característica alimentícia do benefício, que deve evidentemente permanecer isento da incidência da contribuição previdenciária

Que a não inscrição de determinada empresa no PAT não tem o condão de alterar a natureza dos valores por ela custeados para a alimentação de seus empregados. Tais valores têm o caráter de benefício social pagos por mera liberalidade do empregador, e nunca de contraprestação por serviços prestados e, para fins previdenciários, a natureza dos valores é que faz, por si só, com que eles não possam ser incluídos no salário de contribuição.

VIAGENS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Informa que está comprovado através de recibos e notas fiscais, que os empregados incorreram em gastos com viagem realizadas para representação da cooperativa e execução de seus trabalhos, flagrante a natureza indenizatória das rubricas, estando absolutamente alheias à incidência da contribuição previdenciária

DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO E AQUELES DECLARADOS EM GFIP DECORRENTES DO 13º SALÁRIO

Afirma que todos os documentos foram entregues legíveis quando do protocolo da impugnação, decorrendo eventual distorção em seu conteúdo provavelmente quando da digitalização das peças pela ARF.

E que o órgão julgador recusou analisar a integralidade dos documentos apresentados, que comprovariam a efetiva tributação das verbas em testilha, imprescindível que convertesse o julgamento em diligência para que a fiscalização efetivamente apurasse a regularidade das declarações e pagamentos.

MÚLTIPLOS VÍNCULOS DE COOPERADOS

Requer a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que

2.38. Em razão do exíguo prazo concedido pela autoridade fiscal para apresentação dos documentos, acrescida ao fato de que a documentação reportava-se a período longínquo e encontrava-se de posse dos cooperados, foi apresentado apenas uma parcela de toda documentação solicitada, levada a efeito pela D. autoridade fiscal.

Ante a impossibilidade de se atender tempestivamente à intimação fiscal, a autoridade lançou indevidamente a suposta diferença devida a título de contribuição previdenciária.

2.39. A Turma Julgadora ignorou o pedido de conversão do julgamento em diligência, mantendo o lançamento sobre as rubricas ao argumento de que não foram apresentados argumentos relevantes para a produção da prova requerida.

Ora!!! Se os poucos documentos que a recorrente conseguiu reunir junto a seus cooperados no curto espaço de tempo concedido pela fiscalização foram suficientes para afastar parcela da pretendida tributação sobre a rubrica, é evidente que com a juntada de todos os demais o lançamento sequer subsistiria. Aí porque imprescindível a produção da prova requerida

Nula, sob esse prisma, a decisão recorrida.

DIÁRIAS

A recorrente informa que:

Assim interpretamos a isenção da alínea “h” do 9º do art. 28, em todos os casos, como aplicável ao valor das diárias que não ultrapassam 50% da remuneração.

Observa-se que no Anexo VIII do auto de infração, a fiscalização apontou, individualizadamente, quem são os beneficiários das diárias e qual o valor de cada uma delas, sendo de fácil constatação que os valores não excederam 50% da remuneração dos cooperados (vide folha de pró-labore dos diretores).

2.46. Dessa forma, tendo em vista que os valores das diárias não ultrapassam 50% da remuneração dos cooperados, de rigor a aplicação da regra isentiva, tornando absolutamente insubsistente a pretensão fiscal.

Ao final requer:

III – DO PEDIDO 35.1. Em face do exposto, pugna a recorrente pelo integral provimento do presente recurso, cancelando-se o lançamento sobre os pagamentos realizados (i) a título de PLR; (ii) a título de alimentação sem inscrição no PAT; (iii) a título de reembolso de viagens e “capacitação” de advogados” bem como (iv) a título de diárias e convertendo-se o julgamento em diligência para apuração (i) da alegada discrepância entre os valores constantes na folha de pagamento e aqueles declarados em GFIP decorrentes do 13º salário; (ii) dos

“múltiplos vínculos” dos cooperados; (iii) da suposta diferença entre as alíquotas aplicadas quando da prestação de serviços à pessoa física.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Delimitação do Objeto da Lide

Tendo em vista a exclusão pela decisão de piso das competências de 01/2007 a 05/2007, bem como, a exclusão do Levantamentos “DR1 – DIFERENÇA DE RAT ATÉ 112008” e “RD – DIFERENÇA DE RAT 122008”, incluídos no lançamento DEBCAD 37.297.087-7, tem-se que a lide limita-se às competências de 06/2007 a 12/2008 das demais rubricas lançadas.

Do Mérito

A recorrente contesta o fato de que a própria Fiscalização concluiu que os pagamentos a título de PLR atenderam aos requisitos da Lai nº 10.101/2000, o que foi ignorado pela DRJ na sua decisão, que manteve o lançamento.

No caso, tem-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no uso de sua atribuição prevista no art. 18, do Decreto 70.235/72, às fls. 1074/1078, deliberou pela conversão em diligência, na forma da Resolução 14-3.863, de 30/08/2016 (fls. 1.074/1.078), a fim de que fossem dirimidas questões relativas aos pagamentos a título de participação nos resultados e aos lançamentos relativos a diferenças de contribuições para o seguro de acidente do trabalho, da seguinte forma:

Diligências a serem realizadas.

Participação nos lucros e resultados.

Não obstante estarem os aludidos documentos (fls. 310, 311, 492/508, 509/513 e 519/524) relacionados, ao que consta, com os levantamentos em análise, não está claro se foram apresentados (e, portanto, analisados e considerados) na auditoria fiscal.

Mostra-se, assim, necessária a avaliação formal e circunstanciada de tais documentos pela Fiscalização, com o objetivo de atestar (ou não) a eventual comprovação do cumprimento de todos os pressupostos legais imprescindíveis à caracterização da distribuição de lucros e resultados.

Diferenças de contribuições para o SAT.

Observadas as informações constantes dos QUADROS I e II, é necessário que a Fiscalização detalhe os critérios adotados para a determinação das diferenças de contribuições lançadas, indicando, se for o caso, as eventuais retificações que considere cabíveis.

Conclusão.

Encaminhe-se o presente à competente DRF – Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis, dando-se conhecimento ao Contribuinte da presente Resolução, assim como de eventual Manifestação Fiscal e de todas demais providências, informações e documentos a serem produzidas em razão desta, assegurando ao Contribuinte o prazo de trinta dias para, querendo, apresentar nova Impugnação.

Participação nos lucros e resultados.

Mostra-se, assim, necessária **a avaliação formal e circunstanciada** de tais documentos pela Fiscalização, com o objetivo de atestar (ou não) a eventual comprovação do cumprimento de todos os pressupostos legais imprescindíveis à caracterização da distribuição de lucros e resultados.

Diferenças de contribuições para o SAT.

Observadas as informações constantes dos QUADROS I e II, é necessário que a Fiscalização **detalhe os critérios adotados para a determinação das diferenças de contribuições lançadas, indicando, se for o caso, as eventuais retificações que considere cabíveis.**

Depreende-se do texto transcrito que a determinação foi tão somente para que fosse feita a diligência perante a empresa UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para uma avaliação formal e circunstanciada, pela Fiscalização, de documentos apresentados.

Assim, caso o fiscal se deparasse com a necessidade de rever o lançamento deveria indicar no Relatório da Diligência.

Ocorre que, como resultado da diligência solicitada pela DRJ, a Fiscalização concluiu pela necessidade de revisão do lançamento, conforme Despacho de Diligência de folhas 1106/1110, por excluir o lançamento PLR e por retificar o lançamento de diferenças de contribuição para o SAT, que resultou nos documentos de folhas, 1120/1150, que demonstram o débito já retificado pela Receita Federal.

A justificativa dada pela autoridade lançadora, conforme já foi relatado, foi no seguinte sentido (fls. 1106/1110):

Participação nos lucros e resultados:

- 2) A empresa impugnou o crédito relativo ao pagamento da PLR, lançado apenas na competência 04/2008, e conforme solicitado no termo de intimação apresentou Termo aditivo à Convenção Coletiva de 2007 (fls.

492/508), que a exemplo do que ocorreu em 2006 (fls. 509/513), previa diversos critérios a sua distribuição regular, como destaque que se segue:

“PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS Cláusula 1ª. Fica convencionada a participação dos empregados no resultado das cooperativas entre os exercícios de 2006 e 2007 que será paga até o último dia do mês de Abril de 2008 após a Assembleia Geral Ordinária de cada Cooperativa.

Cláusula 2ª. A participação nos resultados será paga se ocorrer uma das seguintes condições:

a) A cooperativa apresentar sobra em seu balanço patrimonial levantado em 31/12/2007, ou, b) A cooperativa apresentar perda ou resultado negativo, porém, se houver variação positiva nº valor médio da consulta/CH.”

b) Em sua Cláusula 3ª., o termo estabelece ainda que, uma vez atendidos quaisquer dos requisitos da cláusula 2ª, para a aferição do valor do benefício, serão utilizados outros cinco critérios objetivos que especifica e que serão determinadas de acordo com o desempenho de cada cooperativa.

c) Após análise dos documentos apresentados, concluo que os pagamentos aos empregados da UNIMED, a título de PLR, foram pagos com obediência aos princípios estabelecidos pela Lei 10.101/2000.

d) Diante do exposto, os seguintes valores deverão ser excluídos do Levantamento PR1:

(...)

5. Diferenças de contribuições para o SAT.

a) Inicialmente, definiremos a fundamentação legal para a cobrança de alíquota SAT, com seus códigos e alíquotas devidas no decorrer do tempo:

(...)

c) Considerando que as alterações introduzidas pelo Decreto 6.657/2009 somente são aplicáveis a partir de 01/2010, e que o período do débito se refere ao período de **01/2007 a 12/2008**, analisando as alterações havidas entre os Decretos 3.048/99 e 6.042/2007 se depreende que em 06/2007 houve acréscimo de 1% somente para a alíquota RAT dos planos de saúde (Estabelecimento Matriz), **não havendo alteração para farmácia (Estabelecimento 2)**, e havendo **um decréscimo de 1% para ótica (Estabelecimento 3)**, não aplicável no caso presente, uma vez que para a ótica o período levantado se inicia em 11/2007, com alíquota invariável de 1%.

d) Ocorre que os demonstrativos de débito juntados as fls. 03/31 foram calculados com alíquota uniforme de 2% para o período de 06/2007 a 12/2008 pois consideraram apenas o CNAE 6550200 para todos os estabelecimentos.

e) Para a Matriz – CNPJ 45.198.009/0001-97, há que se proceder a retificação dos valores, conforme demonstrado a seguir, considerando-se para o período de 06/2007 a 07/2008 ser devido apenas a diferença de 1%, e ser excluído os valores relativos ao período de 01 a 05/2007 por terem sido declarados corretamente com a alíquota de 1%

(...)

f) Como a empresa havia declarado em GFIP o percentual de 1%, considerado correto para os Estabelecimentos 2 e 3, respectivamente Farmácia e Ótica, os Levantamentos RD e DR1 destes estabelecimentos, deverão ser excluídos dos autos.

Do exposto, verifica-se que não poderia o Auditor Fiscal diminuir a exigência por ele mesmo imposta no Auto de Infração inicial, por não ser mais de sua competência, pois, aberto o litígio, **a autoridade fiscal lançadora estará destituída de competência para excluir do lançamento parte do crédito tributário constituído**, posto que neste momento o lançamento não mais estará sujeito à revisão de ofício pelo órgão lançador.

Levantamento “PR1 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS” (lançamentos DEBCAD 37.297.087-7 e DEBCAD 37.354.032-9).

A DRJ considerou improcedente a impugnação da Participação nos Lucros e Resultados por considerar que não houve a prévia negociação entre as partes, da seguinte forma:

2. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para ser isenta de contribuições previdenciárias, deverá observar as seguintes formalidades (dentre as demais constantes da Lei):

1. Será objeto de negociação entre a empresa e os trabalhadores, a ser realizada por comissão escolhida pelas partes ou resultante de convenção ou acordo coletivo.

2. Terá sua negociação formalizada em documento que apresente “... regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo...”, o qual será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

3. Não integrará base de incidência de encargo trabalhista, quando realizada nos termos do § 2º (transcrito).

3. Os pagamentos não podem ser antecipados e não poderão ter “... periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil”.

Estas são, portanto, as condições a serem cumpridas e demonstradas, para que incida a isenção de que trata a letra “j” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

A partir desta premissa, passemos à análise do caso concreto.

1. Trata-se de distribuição de participação nos resultados relativos ao ano de 2007 (a distribuição deu-se em abril de 2008).
2. O benefício estaria, portanto, previsto na “Convenção Coletiva de Trabalho – 2007” (fls.492/508), que dispunha a respeito:

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Cláusula 38ª. Fica convencionada a participação dos empregados nos resultados das cooperativas no exercício de 2007 que será paga até o mês de Abril de 2008 após a Assembleia Geral Ordinária de cada cooperativa.

§ 1º. Os critérios para a participação dos empregados serão estabelecidos em comum acordo entre os Sindicatos signatários da presente convenção a partir das sugestões apresentadas e discutidas pelos representantes daquelas entidades classistas.

§ 2º. Os percentuais apurados incidirão sobre o salário base, mais o Adicional por Tempo de Serviço, do mês em que o benefício for concedido ao empregado.

3. A própria Convenção Coletiva, em perfeita consonância com a Lei 10.101/2000, previa que “Os critérios para a participação dos empregados serão estabelecidos em comum acordo entre os Sindicatos signatários da presente convenção a partir das sugestões apresentadas e discutidas pelos representantes daquelas entidades classistas” (§ 1º).

4. ocorre que tais critérios foram estabelecidos pelo “1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2007”, que consta ter sido firmado apenas em “dezembro de 2007” (fls.1.100/1.102), documento este, aliás, que foi juntado aos autos somente com a Manifestação do Contribuinte (datada de 26/10/2016), apresentada em razão da Diligência 14-3.863, de 30/08/2016 (fls. 1.074/1.078).

5. Ou seja, “Os critérios para a participação dos empregados...” foram formalizados apenas em “dezembro de 2007”, ou seja, depois de ter praticamente transcorrido todo o período de aquisição do benefício, o que constitui um evidente, flagrante conflito com as diretrizes da Lei nº 10.101/2000, cuja finalidade, em cumprimento das diretrizes constitucionais, é justamente, como já se ressaltou, o de “participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade”.

Transcorrido (quase que totalmente) o período aquisitivo, ou seja, com os resultados praticamente consolidados, como é possível “incentivar a produtividade, integrando o capital e o trabalho”?

Tal procedimento – fixação das regras de obtenção do benefício, depois de praticamente transcorrido o respectivo período aquisitivo – não invalida as premissas originais da Fiscalização, constante do Relatório Fiscal (especialmente

no item “4. Levantamento: PR – Participação nos Lucros e Resultados” (fls. 70/72), pois, sob este aspecto, está correto o entendimento da fiscalização, na medida em que o próprio artigo 1º da Lei 10.101/2000 estabelece textualmente (transcrevendo):

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Ora, está expresso o objeto da lei: constituir-se num “instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade”.

É justamente neste contexto, que se insere “a integração entre o capital e trabalho”, a que se refere a Lei, sugerindo que, estando o “capital” (ou o empregador) e o “trabalho” (ou os empregados) devidamente “integrados” (ou seja, buscando interesses comuns), caberia ao “trabalho” (aos empregados) uma parte daquilo que seria em princípio apropriado exclusivamente pelo “capital” (o empregador): os resultados do empreendimento.

Para que haja a “integração”, ou seja, para que o “trabalho” se disponha a buscar resultados além daqueles que, em princípio, dele se espera, entendeu-se que é necessário estabelecer, além de estímulos propriamente, condições, regras e critérios claros, devidamente formalizados, com o acompanhamento de terceiros (respectivos sindicatos de classe ou fiscalização do Ministério do Trabalho), que assegurem a fiscalização e o cumprimento das obrigações assumidas.

Estabelecida a diretriz, o princípio constitucional, foi exatamente o que se fez através da Lei nº 10.101/2000.

Neste contexto (o estabelecimento das condições, regras e critérios determinantes da percepção pelo “trabalho” numa parte do que, em princípio, caberia ao “capital”), há de ser previamente definido, sob pena de não serem criadas as condições que efetivamente integrem as partes, na busca do interesse consensual: o aumento do lucro ou a obtenção de um resultado além daquele que razoável ou historicamente seria esperado.

Distribuir algo que já se produziu (ou algo do qual já se produziu uma parte) não “é integrar capital e trabalho”. Constitui, isso sim, o pagamento de um “prêmio” ou de uma “gratificação”, pois no momento em que o trabalho atuava, este não tinha conhecimento de que o aumento da produtividade poderia render acréscimos à remuneração contratada (não estava “integrado” ao capital).

Concluindo: é insofismável que pagamentos realizados aos empregados, supostamente a pretexto de resultados, mas sem o integral cumprimento das condições estabelecidas pela Lei 10.101/2000, devem ser considerados retribuição do trabalho e, por isso, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, como acertadamente originalmente procedeu a fiscalização.

Não é possível, assim, levar em conta o resultado da manifestação da Fiscalização, exarada em 30/01/2017, de que (fls. 1.106/1.107):

2) *A empresa impugnou o crédito relativo ao pagamento da PLR, lançado apenas na competência 04/2008, e conforme solicitado no termo de intimação apresentou Termo aditivo à Convenção Coletiva de 2007 (fls. 492/508), que a exemplo do que ocorreu em 2006 (fls. 509/513), previa diversos critérios a sua distribuição regular, como destaque que se segue:*

(...).

c) Após análise dos documentos apresentados, concluo que os pagamentos aos empregados da UNIMED, a título de PLR, foram pagos com obediência aos princípios estabelecidos pela Lei 10.101/2000.

A impossibilidade de aceitar a conclusão da diligência fiscal se fundamenta nas seguintes premissas:

1. São válidas as razões apresentadas originalmente pela Fiscalização no lançamento fiscal, para descaracterização da distribuição de resultados, com fundamento na Lei 10.101/2000.

2. Os documentos apresentados originalmente pelo Contribuinte e os apresentados com sua posterior manifestação não comprovam o integral cumprimento dos requisitos legais pertinentes, especialmente considerando que, na realidade, não está comprovada a efetiva e oportuna (prévia) negociação entre as partes, como exige a Lei.

3. Além do mais, a conclusão da posterior manifestação da Fiscalização (em cumprimento da Diligência Fiscal) não pode ser levada em conta, pois:

- Não traz as razões de fato específicas que lhe dariam fundamento;
- Não é corroborada pelos documentos constantes dos autos.

Sob este aspecto – a da negativa de reconhecimento da regularidade da distribuição de resultados, com fundamento na Lei 10.101/2000 – o lançamento fiscal deve ser mantido.

Entendo correta a decisão da DRJ, tendo em vista que constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas entre as partes trabalhadora e patronal previamente.

O tema não é estranho ao CARF, sendo que diversas Turmas de Julgamento, bem como, a Câmara Superior, veem decidindo no sentido de que a falta de prévia negociação entre as partes não se compatibiliza com a Lei n.º 10.101/2000. Em julgado da Câmara Superior, ficou assentado:

Acórdão 9202-011.527

Relator: Mario Hermes Soares Campos

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).

ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas entre as partes trabalhadora e patronal previamente, de sorte que os acordos, ou convenções, firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

A eventual referência, em convenção ou acordo coletivo, a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daquele resultante, não supre a exigência de que os instrumentos de negociação sejam firmados previamente ao início do período de aferição/data-base.

Mantém-se o lançamento

Levantamento “AL1 – ALIMENTAÇÃO” (lançamentos DEBCAD 37.297.087-7 e DEBCAD 37.354.032-9) e levantamento “LA1 – ALIMENTAÇÃO” (lançamento DEBCAD 37.354.031-0)

Como já informado acima, a fiscalização relatou os fatos ocorridos, conforme abaixo, grifo nosso:

5.4. O crédito previdenciário foi apurado pela não adesão, por parte da empresa, ao PAT no período de 01/2007 a 06/2008 e em razão do benefício de alimentação ter sido fornecido através de crédito em cartão.

A DRJ entendeu por considerar a impugnação improcedente, tendo em vista a alimentação fornecida por meio de ticket alimentação, bem como, a falta da inscrição no PAT, da seguinte forma:

A Fiscalização informa que o Contribuinte forneceu alimentação a seus empregados através de “tarja magnética de alimentação”, “sem que a mesma tenha previamente aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976”. Acrescenta a Fiscalização que o Contribuinte somente aderiu ao PAT em 07/07/2008, conforme comprovante que apresentou.

Assim, a Fiscalização conclui:

5.4. O crédito previdenciário foi apurado pela não adesão, por parte da empresa, ao PAT no período de 01/2007 a 06/2008 e em razão do benefício de alimentação ter sido fornecido através de crédito em cartão.

A Impugnação contesta os levantamentos arguindo que a exigência da prévia inscrição no PAT seria ilegal, na medida em que se encontraria prevista em “norma infralegal” (a Portaria Interministerial 66/2003, alterada pela Portaria Interministerial 81/2004), ao que acrescenta:

(...) Ainda assim, o auxílio alimentação, fornecido através de ticket, não desnatura a natureza do benefício, estando também alheio à incidência da malsinada contribuição.

(...)

Constitui, pois, requisito essencial para não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos (ou benefícios concedidos) aos empregados a título de alimentação, que o empregador esteja inscrito no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

(...)

Ora, a Fiscalização constatou nesse caso duas situações:

1. Até 06/07/2008: o Contribuinte concedia o benefício através de créditos em cartões magnéticos, sem estar inscrito no PAT. Neste caso, consoante a conclusão do Parecer PGFN/CRJ 2.117/2001, corroborada pela jurisprudência do STJ, há incidência de contribuições previdenciárias. No período, portanto, a Fiscalização, constatando a falta e inscrição no PAT e o pagamento em pecúnia, realizou corretamente o lançamento fiscal.

2. A partir de 07/07/2008: tendo o Contribuinte promovido a inscrição no PAT, a Fiscalização não realizou o lançamento fiscal, ainda que o procedimento – concessão do benefício em pecúnia – tenha permanecido (em face da regularização da situação, quanto à inscrição no PAT).

Por outro lado, carece, também, de fundamento a assertiva de que a exigência de inscrição no PAT decorreria de “norma infralegal”, o que constituiria exigência ilegal, pois é exatamente a lei que estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento.

3. A forma como se dá a inscrição no PAT, seja por protocolo em repartição pública, seja por postagem de formulário nos Correios, constitui, pois, mera operacionalização da obrigação legal, não se confundindo absolutamente com a criação de obrigação legal tributária por ato de Executivo (Portaria, no caso).

O levantamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas a título de alimentação dos trabalhadores (pagos em pecúnia ou cartões magnéticos e relativos a período anterior à inscrição no PAT) deve, pois, ser julgado procedente.

Portanto, da análise do Relatório da Fiscalização, corroborado pela decisão da DRJ, o lançamento decorre de a recorrente ter fornecido alimentação a seus empregados através de “tarja magnética de alimentação”, sem que a mesma tenha previamente aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

As duas questões que levaram a improcedência da impugnação, estão definitivamente sedimentadas com a vigência a partir de 04/10/2024, da Súmula CARF nº 213. Com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 213

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Assim, diante da previsão do Regimento da Súmula ser aplicada ao presente caso, do Lançamento fiscal devem ser excluído os levantamentos dos valores referentes a alimentação fornecida aos segurados.

Levantamento “SE1 – DIFERENÇAS DE CONTRIB EMPREGADOS” (lançamento DEBCAD 37.354.031-0)

Decidindo a DRJ pela manutenção dos lançamentos referentes à PLR e PAT, ficou acertado pela manutenção dos lançamentos reflexos nas contribuições dos segurados, da seguinte forma:

Tendo a Fiscalização realizado os levantamentos relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de alimentação e de PLR, estão aqui compreendidos os valores correspondentes aos reflexos nas contribuições dos respectivos segurados, conforme demonstra o “Anexo I” (fls. 90/122).

Em face das considerações formuladas em relação ao levantamento “PR1 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS”, devem também ser mantidos os valores correspondentes aos reflexos nas contribuições de segurados.

Quanto às repercussões nos lançamentos relativos aos pagamentos a título de alimentação (na forma de distribuição de cartões magnéticos), os respectivos valores também devem ser mantidos – veja tópico “Levantamento “AL1 – ALIMENTAÇÃO” (lançamentos DEBCAD 37.297.087-7 e DEBCAD 37.354.032-9) e levantamento “LA1 – ALIMENTAÇÃO” (lançamento DEBCAD 37.354.031-0)”.

No entanto, como nesta fase recursal, decidiu-se pela exclusão dos lançamentos relativos ao PAT, o mesmo deve ser dito com relação aos reflexos nas contribuições de segurados

Portanto, devem ser excluídos do Levantamento “SE1 – DIFERENÇAS DE CONTRIB EMPREGADOS” (lançamento DEBCAD 37.354.031-0), **os valores referentes aos reflexos nas contribuições de segurados relativos ao SAT**

Demais Questões

Para as demais questões, tendo em vista que o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta ao relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida e desde que a Recorrente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento e tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Levantamentos “CP1 – DESPESAS CAPACITAÇÃO ADVOGADOS” e “DV1 – DESPESAS DE VIAGEM ADVOGADOS”, incluídos no lançamento DEBCAD 37.297.087-7.

A Fiscalização considerou que valores pagos a contribuintes individuais (advogados contratados, no caso) constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois os respectivos valores integrariam os honorários pagos àqueles profissionais.

O Contribuinte apresenta suas razões (itens 4.35 a 4.40, já transcritos), mas se refere a “verbas salariais”; afirma que “caso a empresa comprove que um determinado valor foi disponibilizado para a realização do trabalho, o mesmo não deve ser suportado pelo empregado” e que “dito de outra maneira, para que determinada verba seja considerada para fins de incidência contribuição previdenciária, pressupõe-se que possua natureza salarial”.

Ocorre, entretanto, que, como informa a Fiscalização, estes levantamentos – “CP1 – DESPESAS CAPACITAÇÃO ADVOGADOS” e “DV1 – DESPESAS DE VIAGEM ADVOGADOS” – não se referem a reembolso de despesas com viagem ou capacitação de empregados, mas sim com prestadores de serviços enquadrados na categoria de “contribuintes individuais” (os chamados “autônomos”), aos quais evidentemente não se aplicam as regras determinantes da base de cálculo das contribuições incidentes sobre as “verbas salariais”, que obviamente se referem aos segurados vinculados por relação de emprego, não por contrato civil de prestação de serviços. Estivessem os advogados prestadores de serviços vinculados ao Contribuinte por relação de emprego, caberia discutir, sobre determinadas condições específicas, a natureza dos valores que recebessem a título de “capacitação” ou de “reembolso de despesas de viagem” (realizadas no interesse do empregador).

Neste caso, cuida, entretanto, de pagamento de honorários a prestadores de serviços vinculados por contrato civil de prestação de serviços. Entretanto, o Contribuinte não apresenta, nem ao menos, comprovação da real natureza dos reembolsos ou pagamentos realizados.

Por isso, não podem ser igualmente levadas em consideração as assertivas formuladas pela Impugnação nos itens 4.42 a 4.44, pois:

1. Aludidos itens tratam de “verbas salariais os valores recebidos pelos empregados para custear despesas com educação” (e, reiterando: não se trata, aqui, de empregados).
2. Tampouco tem cabimento a tese de que “o auxílio educação não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que vise à educação básica (ensino fundamental e médio) ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades da empresa”, pois, além de (novamente) não se tratar de pagamentos a empregados, muito menos se trata de “educação básica (ensino fundamental ou médio)”.

Mantém-se o lançamento

Levantamentos “CD – DIF BASE DE CÁLC EMPREGADOS 1208” e “DC1 – DIF BASE CALC EMPREGADOS 1207”, incluídos nos lançamentos DEBCAD 37.297.087-7 e DEBCAD 37.354.032-9.

A Fiscalização constatou pagamentos, pelo Contribuinte a seus empregados, nas seguintes rubricas, constantes de folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, e que, não obstante integrarem os salários de contribuição, não foram incluídas pelo Contribuinte nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias:

(...)

A Impugnação limita-se a declarar que:

4.56. Contudo, como se verifica das GFIPS e das folhas de pagamento anexadas aos autos, os valores foram levados à tributação pela suplicante, em escoreito processo de declaração, circunstância que se evidenciará na diligência que fica desde já requerida.

Ora, a Impugnação, ao se referir às “GFIPS e das folhas de pagamento anexadas”, provavelmente está fazendo menção às cópias de documentos que compõem as fls.533/1.069 dos autos. Mas ocorre, entretanto, que:

1. A Fiscalização, além de indicar quais rubricas considerou no seu lançamento, elaborou planilha (“Anexo V” – fls. 132/136), indicando, por competência, cada um dos beneficiários e respectivos valores.
2. A Impugnação limita-se apresentar considerável quantidade de documentos, grande parte deles ilegível, sem demonstrar que efetivamente os respectivos valores apontados pela Fiscalização tenham realmente integrado os correspondentes salários de contribuição.
3. Ora, além de ilegíveis em grande parte, a mera juntada de cópias de documentos, sem que estejam devidamente concatenados e vinculados entre si, não se presta a comprovar as alegações do Contribuinte, até porque trazem outras informações (valores) que não se referem necessária e especificamente aos levantamentos considerados neste tópico.
- Deveria, na verdade, demonstrar que cada um dos valores constantes do aludido “Anexo V” integraria a respectiva base de cálculo e que os correspondentes valores, então apurados, foram efetivamente submetidos à tributação.
4. Aliás, claro indício de que tal (a realização dos recolhimentos) não tenha ocorrido é a constatação, relatada pela Fiscalização, de que tais valores não foram incluídos em GFIP, não obstante a declaração em contrário (e não comprovada) pelo Contribuinte.
5. Não tem cabimento – por falta de razões relevantes – ficando, desde já indeferido, o pleito de Contribuinte de “diligência que fica desde já requerida”, pois a produção de provas no âmbito de processo administrativo fiscal submete-se às regras do artigo 16 do Decreto 70.235, e, por isso:

4. As provas documentais (e outros eventuais demonstrativos) de que dispõe o Contribuinte deveriam ser apresentadas pela Impugnação, o que, na realidade não fez, pois, como destaquei, limitou-se a meras alegações e juntada de documentos em parte ilegíveis, não claramente vinculados às provas que supostamente pretendeu realizar.

5. Não foram apresentadas razões, minimamente relevantes, que pudessem justificar, ou, pelo menos, suscitar a necessidade da realização das diligências mencionadas

Mantém-se o lançamento

Levantamentos “DS1 – DIF BASE CALC EMPREGADOS 1207” e “SD – DIF BASE CALC EMPREGADOS 1208”, incluídos no lançamento DEBCAD 37.354.031-0.

Os valores constantes destes levantamentos correspondem às contribuições devidas pelos segurados e estão relacionadas às remunerações constantes do item anterior (levantamentos “CD – DIF BASE DE CÁLC EMPREGADOS 1208” e “DC1 – DIF BASE CÁLC EMPREGADOS 1207”) e também se encontram demonstrados na planilha elaborada pela Fiscalização (“Anexo V” – fls. 132/136).

Valem, assim, para este tópico, as mesmas considerações e disposições formuladas no item anterior.

Mantém-se o lançamento

Levantamentos “CO – COOPERADOS DIF OC 5 122008” e “OC1 – COOPERADOS DIF OC 5 ATÉ 112008”, incluídos no lançamento DEBCAD 37.354.031-0.

A Fiscalização informa ter constatado a não realização de retenções de contribuições em relação a remunerações pagas a contribuintes individuais (cooperados), a pretexto da existência de “múltiplos vínculos” (o Contribuinte fez, inclusive, constar o respectivo código nas correspondentes GFIP).

A falta de retenção das contribuições (responsabilidade legal da fonte pagadora) determinou a intimação do Contribuinte, para apresentar a comprovação da situação – existência de múltiplos vínculos – que, eventualmente, poderiam determinar a não realização das retenções devidas (artigo 78 da Instrução Normativa 971/2009).

O Contribuinte pretende justificar a falta de apresentação dos documentos que poderiam comprovar a efetiva existência dos múltiplos vínculos, sob a alegação de “prazo exíguo” e “de que a documentação reportava-se a período longínquo e encontrava-se de posse dos cooperados”. Requer, para comprovação, a realização de diligência.

Como já exposto, a realização de provas no âmbito do processo administrativo fiscal está submetida às condições ditadas pelo artigo 16 do Decreto 70.2135/1972, não tendo o Contribuinte apresentado razões juridicamente relevantes, que justificassem a medida.

Aliás, realizar diligências, atendendo às meras e infundadas razões apresentadas pelo Contribuinte, significaria simplesmente reabrir, de forma juridicamente injustificada, o prazo para conclusão da fiscalização, procrastinando indevidamente o lapso temporal necessário para a recuperação dos créditos tributários devidos, na forma das contribuições previdenciárias lançadas e não recolhidas

Mantém-se o lançamento

Levantamentos “CN1 – DIÁRIA DIRETORES 122008” e “NC - DIÁRIA DIRETORES ATÉ 112008”, incluídos no lançamento DEBCAD 37.297.087-7.

A Fiscalização informa tratar-se de valores não comprovados, pagos a título de diárias “incluídas nas despesas de viagem”, relatando que:

12.1 Inicialmente esclareceremos a sistemática utilizada pela empresa para o fornecimento das diárias de viagem a seus diretores. A cada viagem realizada pelos membros da diretoria da Cooperativa é dado aos mesmos o valor diário de R\$ 100,00, com o intuito de compensá-los financeiramente pelo afastamento dos seus respectivos consultórios

(...).

Segue, a Fiscalização, expondo a razão da caracterização dos pagamentos como parcela da remuneração:

12.3 Os valores apurados neste levantamento constituem situação de pagamento de salário Indireto, uma vez que não existe prestação de contas, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

12.3.1 Não tendo sido comprovado tratar-se de ressarcimento de despesas de viagem, estes valores pagos foram considerados um plus salarial. Vide itens 7.5 e 7.6 deste.

O Contribuinte sustenta que, por não ultrapassarem o limite de 50% da remuneração dos cooperados, de que trata a letra “h” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, os valores considerados seriam “isentos” de contribuição. Mas, ao contrário do que sustenta a Impugnação, a Fiscalização constatou que os pagamentos, em valores fixos de R\$ 100,00 (“Anexo VIII- fls. 183/188”), não visavam meramente reembolsar despesas de viagem, mas sim compensá-los pelo afastamento de seus consultórios, pois não foram sequer apresentados os respectivos comprovantes de despesas, exigíveis caso se tratasse realmente de reembolso de despesas de viagem.

A Fiscalização juntou cópia de ata de reunião do conselho de administração, realizada em 05/04/2000 (fls. 360/361), da qual a previsão de pagamento do valor fixo de R\$ 100,00, podendo-se constatar naquele documento que os reembolsos financeiros, nos casos de viagem, não se limitavam àquele valor fixo, havendo, também, reembolso do “quilômetro rodado”, além do custeio de “inscrição e

hospedagem” a as compensações financeiras, do que resultam, inclusive, prejudicada a possibilidade da eventual constatação da observância do limite legal de 50%. Com efeito, segue o “fac-símile” da transcrição (parcial) da aludida ata (fl. 361):

(...)

Assim, considerando a falta de comprovação da necessária compatibilidade entre os totais pagos pelo Contribuinte aos seus dirigentes e os montantes das despesas realizadas por eles, em viagens a serviço do Contribuinte, os valores (“Anexo VIII fls. 183/188”) realmente devem ser considerados integrantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, na forma do lançamento fiscal.

Mantém-se o lançamento

Levantamentos “DI1 – DIF BASE CALC DIRETORES” e “ID1 – DIF BASE CALC DIRETORES”, incluídos nos lançamentos DEBCAD 37.297.087-7 e DEBCAD 37.354.031-0.

Trata-se, segundo informa a Fiscalização, de valores pagos a contribuintes individuais (dirigentes da Cooperativa) e que não foram incluídos nas respectivas bases de cálculo das contribuições.

Tais valores encontram-se informados no Anexo IX (fls. 189/191).

A Impugnante reitera “justificativa” da “exiguidade do prazo” e de que “a documentação reportava-se a período longínquo e encontrava-se de posse dos cooperados”.

Reitera, também, pedido de diligência.

Dada a similaridade de tais argumentos, reporto-me ao já exposto (quer quanto às razões, quer quanto às respectivas disposições) nos itens anteriores, relativos aos levantamentos “CD – DIF BASE DE CÁLC EMPREGADOS 1208”, “DC1 – DIF BASE CALC EMPREGADOS 1207”, “CO – COOPERADOS DIF OC 5 122008” e “OC1 – COOPERADOS DIF OC 5 ATÉ 112008”, no que diz respeito às regras e condições para realização de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, inclusive conversão do julgamento em diligência (cujas razões neste caso também não se encontram presentes).

Mantém-se o lançamento

Arrolamento dos corresponsáveis.

Conforme relatado, o sujeito passivo se insurge contra a inclusão dos dirigentes da cooperativa na qualidade de corresponsáveis, da seguinte forma:

Defende que o “arrolamento dos corresponsáveis” (dirigentes da Cooperativa) não se justificaria, não teria “suporte fático probatório”, que seria “pretensão absolutamente kafkiana”. Apresenta suas razões de direito. Conclui:

Assim, demonstrado o apontamento irregular dos ex-diretores, a relação constante à fl. 19 do relatório fiscal deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos.

Ocorre que o anexo “RELATÓRIO DE VÍNCULOS” (fl. 303) expressamente informa que:

“Este relatório lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente”.

Ocorre que, o fato dos dirigentes da cooperativa terem sido incluídos no relatório de representantes legais, não significa a caracterização da responsabilidade tributária a estas pessoas, tendo finalidade meramente informativa.

Este é o que está disposto na Súmula CARF nº 88, vinculante:

A Relação de “Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação as verbas pagas a título de auxílio alimentação

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite